



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional Meninas Fortes, destinada à prevenção da violência contra meninas e adolescentes, à promoção da autonomia feminina, à proteção em ambientes físicos e digitais, ao fortalecimento da segurança preventiva e do protagonismo feminino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Meninas Fortes, destinada à prevenção da violência contra meninas e adolescentes, à promoção da autonomia feminina, à redução de vulnerabilidades sociais, ao fortalecimento da segurança preventiva e à ampliação das oportunidades de desenvolvimento integral.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Meninas Fortes:

- I – prevenir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e digital contra meninas e adolescentes;
- II – fortalecer capacidades de autoproteção e prevenção de riscos;
- III – promover a autonomia, a autoconfiança e o protagonismo feminino;
- IV – ampliar o conhecimento sobre direitos e mecanismos de proteção;



V – fortalecer fatores de proteção familiar, escolar e comunitária;

VI – prevenir o aliciamento, a exploração sexual, o tráfico de pessoas e o recrutamento por organizações criminosas;

VII – promover a segurança digital;

VIII – estimular a permanência escolar e a construção de projetos de vida;

IX – reduzir desigualdades territoriais que ampliem a vulnerabilidade de meninas e adolescentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – autoproteção preventiva: conjunto de conhecimentos, habilidades e comportamentos destinados à identificação, prevenção e evasão de situações de risco;

II – violência digital: qualquer forma de violência praticada mediante utilização de tecnologias da informação e comunicação;

III – aliciamento digital: tentativa de aproximação, manipulação ou recrutamento de crianças e adolescentes para fins ilícitos, abusivos ou exploratórios mediante utilização de meios digitais;

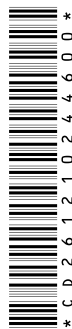
IV – rota segura: percurso identificado por políticas locais de proteção como prioritário para ações de prevenção e segurança;

V – vulnerabilidade territorial: condição decorrente de fatores sociais, econômicos, geográficos ou institucionais que aumentem a exposição de meninas e adolescentes a situações de risco.

Art. 4º A Política Nacional Meninas Fortes observará os princípios:

I – proteção integral da criança e do adolescente;

II – dignidade da pessoa humana;



adolescente;

III – prioridade absoluta dos direitos da criança e do

adolescente;

IV – prevenção da violência;

V – igualdade de oportunidades;

VI – fortalecimento da autonomia feminina;

VII – cultura da paz;

VIII – equidade territorial;

IX – proteção dos direitos humanos;

X – participação comunitária;

XI – desenvolvimento integral.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política:

I – atuação preventiva e intersetorial;

II – integração entre educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e segurança pública;

III – fortalecimento da participação das famílias;

IV – valorização do protagonismo feminino;

V – utilização de evidências e indicadores para formulação de políticas públicas;

VI – priorização de territórios de maior vulnerabilidade social.

Art. 6º A Política Nacional Meninas Fortes será estruturada nos seguintes eixos:

I – prevenção da violência;

II – autoproteção e segurança preventiva;

III – proteção digital;

IV – fortalecimento emocional;



- V – liderança e protagonismo feminino;
- VI – mobilidade segura;
- VII – proteção territorial;
- VIII – apoio psicossocial;
- IX – monitoramento e produção de conhecimento.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Rotas Seguras para Meninas.

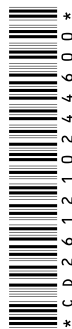
Art. 8º O Sistema terá por finalidade apoiar a identificação de trajetos prioritários para deslocamentos relacionados à educação, esporte, cultura e demais atividades voltadas ao desenvolvimento de meninas e adolescentes.

Art. 9º Poderão ser adotadas ações de:

- I – mapeamento de áreas de risco;
- II – integração com políticas de iluminação pública;
- III – monitoramento comunitário;
- IV – campanhas educativas;
- V – articulação com programas locais de proteção.

Art. 10 A Política Nacional Meninas Fortes deverá contemplar ações voltadas à prevenção de:

- I – exploração sexual;
- II – tráfico de pessoas;
- III – desaparecimento de crianças e adolescentes;
- IV – recrutamento por organizações criminosas;
- V – violência baseada em gênero;
- VI – uniões precoces e demais formas de violação de direitos.



Art. 11 As ações previstas neste Capítulo deverão priorizar territórios com elevada incidência de fatores de risco.

Art. 12 Fica instituído o Eixo Nacional de Segurança Digital para Meninas.

Art. 13 Constituem objetivos do Eixo:

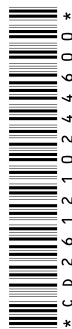
- I – prevenir cyberbullying;
- II – prevenir sextorsão;
- III – prevenir exposição não consentida de imagens;
- IV – prevenir assédio digital;
- V – prevenir aliciamento online;
- VI – promover educação digital segura.

Art. 14 As ações deverão contemplar também pais, responsáveis, professores e profissionais da rede de proteção.

Art. 15 A União poderá apoiar a implantação dos Centros Meninas Fortes.

Art. 16 Os Centros poderão desenvolver ações de:

- I – orientação psicossocial;
- II – educação preventiva;
- III – inclusão esportiva;
- IV – orientação jurídica;
- V – educação digital;
- VI – liderança feminina;
- VII – fortalecimento da autoestima;
- VIII – apoio à construção de projetos de vida.



SINAMEF.

Art. 17 Fica instituído o Sistema Nacional Meninas Fortes –

Art. 18 Integram o SINAMEF:

- I – União;
- II – Estados e Distrito Federal;
- III – Municípios;
- IV – Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Conselhos dos Direitos da Mulher;
- VI – instituições de ensino;
- VII – organizações da sociedade civil;
- VIII – entidades parceiras.

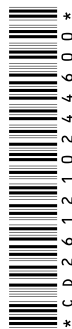
Art. 19 Compete ao SINAMEF:

- I – promover a articulação federativa;
- II – integrar ações de prevenção da violência;
- III – fomentar boas práticas;
- IV – estimular cooperação interinstitucional;
- V – apoiar o monitoramento dos resultados da Política.

Art. 20 Fica instituído o Plano Nacional Meninas Fortes.

Art. 21 O Plano terá vigência quadrienal e estabelecerá:

- I – metas nacionais;
- II – prioridades territoriais;
- III – indicadores de monitoramento;
- IV – estratégias de prevenção da violência;
- V – diretrizes de proteção digital;
- VI – ações voltadas à redução de vulnerabilidades.



Art. 22 Fica instituída a Certificação Escola Meninas Fortes.

Art. 23 Poderão receber certificação as instituições de ensino que adotarem ações permanentes relacionadas à:

- I – prevenção da violência;
- II – combate ao assédio;
- III – enfrentamento ao bullying e cyberbullying;
- IV – proteção digital;
- V – fortalecimento da liderança feminina;
- VI – permanência escolar.

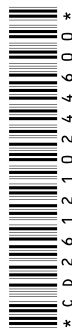
Art. 24 Fica instituído o Protocolo Nacional de Prevenção ao Aliciamento Digital de Meninas e Adolescentes.

Art. 25 O Protocolo compreenderá ações destinadas à prevenção de:

- I – exploração sexual online;
- II – grooming;
- III – sextorsão;
- IV – recrutamento digital por organizações criminosas;
- V – tráfico de pessoas;
- VI – violência sexual mediada por tecnologia.

Art. 26 Terão prioridade na implementação da Política:

- I – meninas indígenas;
- II – meninas quilombolas;
- III – meninas ribeirinhas;
- IV – meninas residentes em áreas rurais isoladas;
- V – meninas da Faixa de Fronteira;



VI – meninas da Amazônia Legal;

VII – meninas residentes em territórios de elevada vulnerabilidade social.

Art. 27 As ações voltadas à Amazônia Legal observarão o princípio da equidade territorial e considerarão:

I – grandes distâncias geográficas;

II – limitações logísticas;

III – isolamento territorial;

IV – sazonalidade de acesso;

V – diversidade cultural dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 28 Fica instituído o Painel Nacional Meninas Fortes.

Art. 29 O Painel terá por finalidade promover transparência, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

Art. 30 Poderão ser acompanhados indicadores relacionados a:

I – violência sexual;

II – violência física;

III – desaparecimento de meninas;

IV – exploração sexual;

V – evasão escolar;

VI – violência digital;

VII – gravidez precoce;

VIII – vulnerabilidade territorial.

Art. 31 Fica instituído o Índice Nacional de Segurança e Autonomia de Meninas – INSAM.



Art. 32 O INSAM destina-se a avaliar as condições de proteção, segurança e desenvolvimento de meninas e adolescentes nos municípios brasileiros.

Art. 33 Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Observatório Nacional Meninas Fortes.

Art. 34 Compete ao Observatório:

- I – produzir estudos e diagnósticos nacionais;
- II – monitorar tendências relacionadas à violência contra meninas;
- III – identificar fatores de risco emergentes;
- IV – divulgar boas práticas nacionais e internacionais;
- V – subsidiar a formulação de políticas públicas.

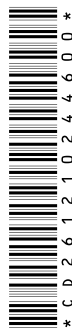
Art. 35 Fica instituído o Selo Cidade Amiga das Meninas.

Art. 36 Poderão receber o selo os Municípios que demonstrarem avanços na implementação de políticas de proteção, prevenção da violência e fortalecimento da autonomia de meninas e adolescentes.

Art. 37 As ações decorrentes desta Lei poderão ser financiadas mediante:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – fundos legalmente instituídos;
- III – convênios e parcerias;
- IV – cooperação nacional e internacional;
- V – recursos provenientes de programas existentes.

Art. 38 A implementação desta Lei observará os princípios da proteção integral, prevenção, eficiência administrativa, equidade territorial, sustentabilidade financeira e cooperação federativa.



Art. 39 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra meninas e adolescentes permanece como um dos mais graves desafios sociais do Brasil contemporâneo. Os registros de violência sexual, assédio, exploração sexual, desaparecimento de crianças e adolescentes, recrutamento por organizações criminosas, violência digital e outras formas de vulnerabilização demonstram a necessidade de políticas públicas preventivas, permanentes e estruturadas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de importantes instrumentos de proteção, especialmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, ainda persiste uma lacuna significativa no campo da prevenção integrada voltada especificamente às vulnerabilidades enfrentadas por meninas e adolescentes.

A presente proposição surge da compreensão de que a proteção efetiva exige atuação anterior ao dano, fortalecendo capacidades individuais, familiares, comunitárias e institucionais para reduzir riscos e ampliar fatores de proteção.

O Programa Nacional Meninas Fortes foi concebido como uma política nacional estruturante voltada à promoção da autonomia feminina, à prevenção da violência e ao fortalecimento da segurança preventiva, reunindo instrumentos de educação, proteção digital, apoio psicossocial, mobilidade segura, monitoramento de indicadores e articulação federativa.

A proposta inova ao criar mecanismos permanentes de governança, como o Sistema Nacional Meninas Fortes, o Plano Nacional Meninas Fortes, o Índice Nacional de Segurança e Autonomia de Meninas –



INSAM, o Painel Nacional Meninas Fortes e o Observatório Nacional Meninas Fortes.

O projeto também enfrenta desafios contemporâneos que ainda recebem tratamento insuficiente nas políticas públicas, como o aliciamento digital, a exploração sexual online, a sextorsão, o cyberbullying e o recrutamento de adolescentes por organizações criminosas mediante utilização de plataformas digitais.

Outro diferencial relevante é a incorporação da perspectiva territorial. Meninas residentes na Amazônia Legal, em comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, áreas rurais isoladas e regiões de fronteira frequentemente enfrentam vulnerabilidades agravadas por dificuldades logísticas, limitações de acesso a serviços públicos e fragilidades institucionais. Por essa razão, o projeto adota diretrizes específicas inspiradas no princípio da equidade territorial e no reconhecimento do chamado Fator Amazônico.

A proposta também fortalece a participação das escolas, das famílias, das comunidades e das instituições públicas, reconhecendo que a prevenção da violência exige atuação coordenada e compartilhada entre diferentes setores da sociedade.

Importa destacar que esta iniciativa não busca militarizar a infância nem substituir políticas educacionais, assistenciais ou de segurança pública. Seu propósito é construir uma rede nacional de prevenção, proteção e fortalecimento da autonomia de meninas e adolescentes, promovendo condições para que possam desenvolver plenamente seus projetos de vida.

Por sua natureza abrangente, preventiva e estruturante, recomenda-se que a matéria tramite de forma autônoma, evitando-se eventual apensamento a proposições genéricas sobre esporte, segurança pública ou educação, o que poderia comprometer a identidade temática da proposta e reduzir a profundidade do debate sobre a proteção específica de meninas e adolescentes.



A aprovação deste Projeto de Lei permitirá ao Brasil avançar na construção de uma política moderna, integrada e orientada por resultados, contribuindo para a redução de vulnerabilidades, o fortalecimento da autonomia feminina e a promoção de uma cultura de prevenção da violência.

Diante da relevância social, educacional, preventiva e estratégica da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

